PROC. Nº 0690/14 PLL Nº 067/14

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 195/14 - CUTHAB

EMPATADO

Altera o caput e inclui parágrafo único no art. 3°-H da Lei n° 5.395, de 5 de janeiro de 1984, e alterações posteriores, dispondo sobre fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, o qual ressalvou que, "considerando que a proposição tem conteúdo normativo destinado a alterar preceito de lei em vigor, não questionado, não se efetua exame sob o enfoque da iniciativa do processo legislativo e sobre questões relativas à intervenção em contratos e relações obrigacionais entre cooperativas e cooperativados". Ressaltou, ainda, que estas matérias já foram objeto de manifestação da Procuradoria quando do exame do projeto de lei que deu origem à Lei nº 10.687/09, no qual se manifestou pela existência de óbice jurídico.

Em Parecer de 09 de setembro de 2014, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela existência de óbice para a continuidade do Projeto ora analisado.

Em Parecer de 20 de novembro de 2014, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, se manifestou pela rejeição do Projeto ora analisado.

É o breve relatório, passo a opinar.

Analisando a Exposição de Motivos, vê-se claramente que o Projeto visa garantir direitos de cunho trabalhista aos cooperativados e possui mérito.

PROC. Nº 0690/14 PLL N° 067/14 FI. 2

PARECER Nº 195/14 - CUTHAB

O objetivo primeiro da associação de pessoas em cooperativas de trabalho é de melhorar as condições do trabalhador, em especial daqueles que encontram-se desocupados. Baseado na lei do cooperativismo, as cooperativas de trabalho devem possuir um quadro societário volátil, o que significa dizer que há livre associação e saída de qualquer pessoa à cooperativa de trabalho.

No entanto, é de conhecimento geral que as cooperativas acabaram se tornando um mecanismo de fuga da legislação trabalhista e seu sistema normativo de proteção ao trabalhador. Mas infelizmente, as cooperativas são uma realidade, e cabe ao legislador dar proteção as pessoas nesse regime de cooperativas.

E o presente projeto traz, no âmbito do município esses direitos de volta ao trabalhador, que apesar da "roupagem" de cooperado, é de fato um trabalhador.

Ressalto ainda que a iniciativa constante dessa Proposição de concessão de licença-maternidade resguarda ainda, os direitos do nascituro, pois dá a mãe o direito de se ausentar do trabalho para cuidar deste, trazendo assim maior proteção ao ser humano em formação, preceito que está previsto no art. 2°, da Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002, o Código Civil:

> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Portanto considerando o mérito do presente projeto, considerando as fundamentadas apreciações anteriores, esta Comissão no âmbito de sua atuação, se manifesta pela aprovação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de dezembro de 2014.

Cláudio Janta,

Relator.



PROC. N° 0690/14 PLL N° 067/14 Fl. 3

PARECER Nº 195/14 - CUTHAB

EMPATADO Aprovado pela Comissão em	16 12 14
Aprovado pela Comissão em	70-15-1

Vereador Paulinho Motorista - Presidente

Vereador Eng Comassetto

Vereador Delegado Cleiton - Vice-Presidente

Vereador Pedro Ruas

ereador Alceu Brasinha